

**ALTERAÇÕES 001-081**

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

**Relatório****Jutta Haug****A7-0294/2012**

Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)

Proposta de regulamento (COM(2011)0874 – C7-0498/2011 – 2011/0428(COD))

---

**Alteração 1****Proposta de regulamento****Considerando 3***Texto da Comissão*

(3) Porém, esses programas de financiamento da União não podem responder a todas as necessidades específicas da luta contra as alterações climáticas e do ambiente. São necessárias abordagens específicas para o ambiente e a ação climática, capazes de fazer face à desigual integração dos seus objetivos na prática dos Estados-Membros, à aplicação desigual e inadequada da legislação nos Estados-Membros e à insuficiente divulgação e promoção dos objetivos estratégicos. Deve ser dada continuidade ao Programa LIFE regido pelo Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) e adotar um novo regulamento. Consequentemente, o presente regulamento deve estabelecer um programa de financiamento especificamente consagrado

*Alteração*

(3) Porém, esses programas de financiamento da União não podem responder a todas as necessidades específicas da luta contra as alterações climáticas e do ambiente. São necessárias abordagens específicas para o ambiente e a ação climática, capazes de fazer face à desigual integração dos seus objetivos na prática dos Estados-Membros, à aplicação desigual e inadequada da legislação nos Estados-Membros e à insuficiente divulgação e promoção dos objetivos estratégicos. Deve ser dada continuidade ao Programa LIFE regido pelo Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) e adotar um novo regulamento. Consequentemente, o presente regulamento deve estabelecer um programa de financiamento especificamente consagrado

ao ambiente e à ação climática (o «Programa LIFE»).

ao ambiente e à ação climática (o «Programa LIFE»). *A fim de obter um impacto significativo do financiamento da União, há que desenvolver sinergias estreitas e a complementaridade entre o Programa LIFE e outros programas de financiamento da União.*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3-A) O presente regulamento deve estabelecer, para a totalidade do período de vigência do Programa, uma dotação financeira que constitua a referência privilegiada, na aceção do ponto 17 da proposta da Comissão de 29 de junho de 2011 de Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira, para a autoridade orçamental no decurso do processo orçamental anual.*

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(4-A) A experiência adquirida com o Programa LIFE+ demonstrou que a utilização do financiamento disponível no âmbito do Programa LIFE tem sido muito desigual entre os vários Estados-Membros, não obstante o mecanismo de dotações nacionais indicativas. Os Estados-Membros com maiores dificuldades em aceder a fundos, assistência específica e reforço da capacidade devem, por conseguinte, ser apoiados, especialmente através do sistema de pontos de contacto nacionais e*

*regionais e de serviços de aconselhamento disponibilizados por beneficiários de projetos bem-sucedidos. A solidariedade e a partilha de responsabilidades ao nível da União não devem refletir-se na mera alocação de parcelas do orçamento, o que compromete a qualidade dos projetos, mas sim na assistência focalizada e na atribuição de pontos adicionais para as regiões com necessidades específicas em matéria de ambiente e clima. Os próprios Estados-Membros podem contribuir de forma significativa para aumentar a sua utilização do financiamento do programa LIFE reforçando o respetivo sistema de pontos de contacto nacionais ou regionais, apoiar técnica e financeiramente a preparação dos projetos e criando fundos ambientais ou outros mecanismos que assegurem a disponibilidade dos fundos de contrapartida.*

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de regulamento Considerando 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(4-B) A solidariedade também deve passar por divulgar de forma alargada e contínua os resultados dos projetos para que os Estados-Membros e as regiões com menos projetos possam beneficiar das lições aprendidas e das tecnologias ou procedimentos desenvolvidos por projetos de êxito. Os projetos LIFE devem, por conseguinte, atribuir especial importância às atividades de constituição de redes e à divulgação dos resultados dos projetos e dar aconselhamento às partes interessadas e a potenciais futuros candidatos fora da rede LIFE. A Comissão deve reforçar ainda mais as suas atividades de divulgação dos resultados dos projetos dentro e fora da rede LIFE, concentrando-se especificamente nos Estados-Membros*

*com fraca utilização dos fundos do LIFE.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Atentas as suas características e a sua dimensão, o Programa LIFE não pode solucionar todos os problemas ambientais e climáticos. O seu objetivo deve consistir em catalisar mudanças na definição e na execução de políticas, oferecendo e divulgando soluções e boas práticas tendo em vista a realização de objetivos ambientais e climáticos.

#### *Alteração*

(5) Atentas as suas características e a sua dimensão, o Programa LIFE não pode solucionar todos os problemas ambientais e climáticos. O seu objetivo deve consistir em catalisar mudanças na definição e na execução de políticas, oferecendo e divulgando soluções e boas práticas tendo em vista a realização de objetivos ambientais e climáticos. ***Neste intento, deve apoiar a implementação do Programa de Ação em matéria de Ambiente da União. Na sua Resolução de 20 de abril de 2012 sobre a revisão do Sexto Programa de Ação em matéria de Ambiente e a definição de prioridades para o Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente – Um melhor ambiente para uma vida melhor, o Parlamento Europeu enfatizou que os Programas de Ação em matéria de Ambiente contribuem para garantir a necessária coordenação entre as diferentes políticas da União e considerou que, na próxima década, será ainda mais crucial abordar as questões ambientais de uma forma mais coerente e integrada que tenha em conta as relações entre estas e que preencha as lacunas que subsistem, caso contrário, poderão ocorrer danos irreversíveis. O Parlamento Europeu também salientou que o Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente deve fornecer o quadro adequado para garantir um financiamento suficiente, nomeadamente para a inovação, a investigação e o desenvolvimento, e que o financiamento dos objetivos ambientais, em sinergia com o programa LIFE, e que a plena integração da proteção do ambiente deve constituir uma parte***

*importante do próximo Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020, da reforma da Política Agrícola Comum (PAC), da Política Comum das Pescas (PCP), da Política de Coesão e do programa Horizonte 2020.*

---

<sup>1</sup> P7\_TA(2012)0147.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) O presente regulamento estabelece, para a totalidade do período de vigência do Programa LIFE, uma dotação financeira de **3 618** milhões de euros, que constitui a referência privilegiada, na aceção do ponto 17 da proposta da Comissão, de 29 de junho de 2011, de Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira, para a autoridade orçamental no decurso do processo orçamental anual.

#### *Alteração*

(6) O presente regulamento estabelece, para a totalidade do período de vigência do Programa LIFE, uma dotação financeira de [...] milhões de euros, que **totaliza aproximadamente 0,5% do montante total de dotações de autorização, como referido no Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para 2014-2020, que** constitui a referência privilegiada, na aceção do ponto 17 da proposta da Comissão, de 29 de junho de 2011, de Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira, para a autoridade orçamental no decurso do processo orçamental anual.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(6-A) Tendo em conta a mensagem da Reunião, de julho de 2008, e em conformidade com as conclusões do Conselho de 10 de dezembro de 2011, que encorajavam a Comissão e os Estados-Membros a promoverem uma abordagem**

*comum em matéria de preservação da natureza em toda a União, incluindo nas RUP e nos países e territórios ultramarinos dos Estados-Membros, assim como com a Comunicação da Comissão de 3 de maio de 2011 intitulada «Our life insurance, our natural capital»: an EU biodiversity strategy to 2020» na qual a Comissão se compromete a alargar e a encorajar a iniciativa sobre biodiversidade e serviços ecossistémicos nos territórios europeus ultramarinos (BEST), os países e territórios ultramarinos devem poder participar nos programas da União de acordo com as condições estabelecidas na Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

#### *Justificação*

*Convém abrir o programa LIFE a todo o ultramar europeu (RUP e PTU incluídos) de modo a proteger esses territórios que se encontram entre os pontos quentes da biodiversidade mundial.*

### **Alteração 8**

#### **Proposta de regulamento Considerando 10**

##### *Texto da Comissão*

(10) Os requisitos ambientais e climáticos devem ser integrados nas políticas e atividades da União. Em consequência, o Programa LIFE deve complementar a outros programas de financiamento da União, incluindo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas e o programa Horizonte 2020. A Comissão e os Estados-

##### *Alteração*

(10) Os requisitos ambientais e climáticos devem ser integrados nas políticas e atividades da União. Em consequência, o Programa LIFE deve complementar a outros programas de financiamento da União, incluindo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas e o programa Horizonte 2020. A Comissão e os Estados-

Membros devem assegurar a complementaridade a todos os níveis. Ao nível da União, a complementaridade deve ser assegurada através de uma cooperação estruturada entre o Programa LIFE e os programas de financiamento da União em regime de gestão partilhada no âmbito do Quadro Estratégico Comum, nomeadamente para promover o financiamento de atividades complementares a projetos integrados ou para apoiar o recurso a soluções, métodos e abordagens desenvolvidos no âmbito do Programa LIFE. O Programa LIFE deve ainda incentivar a utilização dos resultados da investigação e inovação no domínio ambiental e climático do programa Horizonte 2020. Neste contexto, e a fim de assegurar sinergias, deve oferecer oportunidades de cofinanciamento para projetos com evidentes benefícios ambientais e climáticos. A coordenação é necessária para evitar o duplo financiamento.

Membros devem assegurar a complementaridade a todos os níveis. Ao nível da União, a complementaridade deve ser assegurada através de uma cooperação estruturada entre o Programa LIFE e os programas de financiamento da União em regime de gestão partilhada no âmbito do Quadro Estratégico Comum, nomeadamente para promover o financiamento de atividades complementares a projetos integrados ou para apoiar o recurso a soluções, métodos e abordagens desenvolvidos no âmbito do Programa LIFE. ***A fim de assegurar a clareza jurídica e a exequibilidade prática dos projetos integrados LIFE, a cooperação entre outros fundos da União e os projetos integrados deve ser explicitamente prevista no Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento das Disposições Comuns]<sup>1</sup>. Cumpra criar disposições específicas visando estabelecer a cooperação logo desde o início, a fim de ter em conta as vantagens dos projetos integrados no contexto da formulação dos acordos de parceria e programas operacionais ou de desenvolvimento rural. O Programa LIFE deve ainda incentivar a utilização dos resultados da investigação e inovação no domínio ambiental e climático do programa Horizonte 2020. Neste contexto, e a fim de assegurar sinergias, deve oferecer oportunidades de cofinanciamento para projetos com evidentes benefícios ambientais e climáticos. A coordenação é necessária para evitar o duplo financiamento e também para assegurar que o investimento financeiro líquido na consecução dos objetivos definidos no presente regulamento não sofra um declínio.***

---

<sup>1</sup> COM(2011)0615.

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Considerando 11

##### *Texto da Comissão*

(11) Suster e inverter a perda de biodiversidade, melhorar a eficiência dos recursos e dar resposta às preocupações relacionadas com o ambiente e a saúde continuam a constituir importantes desafios para a União. Estes desafios exigem esforços acrescidos ao nível da União para encontrar soluções e boas práticas que contribuam para a realização dos objetivos da Comunicação da Comissão Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (a seguir designada «Estratégia Europa 2020»). Para a realização dos objetivos ambientais é ainda fundamental uma governação melhorada, através da sensibilização e da participação das partes interessadas. Em consequência, o subprograma relativo ao ambiente deve ter três domínios de ação prioritários: «Ambiente e eficiência dos recursos», «Biodiversidade» e «Governação e informação em matéria de ambiente». Os projetos financiados pelo Programa LIFE deverão poder contribuir para a realização dos objetivos específicos de mais de um destes domínios prioritários e implicar a participação de mais de um Estado-Membro.

##### *Alteração*

(11) Suster e inverter a perda de biodiversidade, melhorar a eficiência dos recursos e dar resposta às preocupações relacionadas com o ambiente e a saúde continuam a constituir importantes desafios para a União. Estes desafios exigem esforços acrescidos ao nível da União para encontrar soluções e boas práticas que contribuam para a realização dos objetivos da Comunicação da Comissão Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (a seguir designada «Estratégia Europa 2020»). Para a realização dos objetivos ambientais é ainda fundamental uma governação melhorada, através da sensibilização e da participação das partes interessadas. Em consequência, o subprograma relativo ao ambiente deve ter três domínios de ação prioritários: «Ambiente e eficiência dos recursos», «*Natureza e biodiversidade*» e «Governação e informação em matéria de ambiente». Os projetos financiados pelo Programa LIFE deverão poder contribuir para a realização dos objetivos específicos de mais de um destes domínios prioritários e implicar a participação de mais de um Estado-Membro.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Considerando 13

##### *Texto da Comissão*

(13) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada Our life insurance, our natural capital: an EU

##### *Alteração*

(13) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada Our life insurance, our natural capital: an EU



biodiversity strategy to 2020 (a seguir designada «Estratégia da UE em matéria de biodiversidade para 2020») estabeleceu metas para suster e inverter a perda de biodiversidade. Estas metas incluem, nomeadamente, a plena aplicação da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, bem como a manutenção e a recuperação dos ecossistemas e dos seus serviços. O Programa LIFE deve ajudar a alcançar essas metas. Assim, o domínio prioritário «Biodiversidade» deve concentrar-se na implementação e na gestão da rede Natura 2000, criada pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, em particular no que respeita aos quadros de ação prioritários previstos no artigo 8.º da mesma diretiva, no desenvolvimento e divulgação de boas práticas relacionadas com a biodiversidade e nas Diretivas 2009/147/CE e 92/43/CE, bem como nos desafios mais vastos no domínio da biodiversidade identificados pela Estratégia da União para a biodiversidade no horizonte 2020.

biodiversity strategy to 2020 (a seguir designada «Estratégia da UE em matéria de biodiversidade para 2020») estabeleceu metas para suster e inverter a perda de biodiversidade. Estas metas incluem, nomeadamente, a plena aplicação da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, bem como a manutenção e a recuperação dos ecossistemas e dos seus serviços. O Programa LIFE deve ajudar a alcançar essas metas. Assim, o domínio prioritário «Natureza e biodiversidade» deve concentrar-se na implementação e na gestão da rede Natura 2000, criada pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, em particular no que respeita aos quadros de ação prioritários previstos no artigo 8.º da mesma diretiva, no desenvolvimento e divulgação de boas práticas relacionadas com a biodiversidade e nas Diretivas 2009/147/CE e 92/43/CE, bem como nos desafios mais vastos no domínio da biodiversidade identificados pela Estratégia da União para a biodiversidade no horizonte 2020. ***A contribuição do Programa LIFE para as necessidades de financiamento anuais da rede Natura 2000, estimada em 5 800 milhões de euros<sup>1</sup>, deve ser encarada e determinada no contexto das despesas relacionadas com a biodiversidade cativas de outros fundos da União. Na sua Resolução de 20 de abril de 2012 sobre «O nosso seguro de vida e o nosso capital natural: Estratégia da UE sobre a Biodiversidade até 2020», o Parlamento Europeu insta a Comissão e os Estados-Membros a assegurar que, no mínimo, 5 800 milhões de euros por ano sejam provenientes do financiamento da União e dos Estados-Membros e que seja disponibilizado o financiamento adequado através de vários fundos da União (por exemplo: os fundos da PAC, o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as***

Pescas, os fundos de coesão e o fundo LIFE+ reforçado), com base numa melhor coordenação e coerência entre esses fundos, nomeadamente através do conceito de projetos integrados, melhorando assim a transparência para as diferentes regiões que beneficiam do financiamento da União;

---

*Financiamento da rede Natura 2000. Investimento na Rede Natura 2000: proporcionar benefícios à natureza e às pessoas. Documento de trabalho dos serviços da Comissão SEC(2011)1573.*

<sup>2</sup> P7\_TA(2012)0146.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(14-A) A fim de otimizar a utilização dos recursos do Programa LIFE, há que fomentar a criação de sinergias entre os objetivos de proteção da biodiversidade e as medidas que visem mitigar o impacto das alterações climáticas ao abrigo do subprograma relativo à ação climática.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 16

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(16) O domínio prioritário «Atenuação das alterações climáticas» deve contribuir para a definição e aplicação da política e da legislação da União relativas ao clima, nomeadamente no *que se refere ao* acompanhamento e comunicação relativos aos gases com efeito de estufa, às políticas relacionadas com a utilização dos solos, reafetação dos solos e silvicultura, *ao*

(16) O domínio prioritário «Atenuação das alterações climáticas» deve contribuir para a definição e aplicação da política e da legislação da União relativas ao clima, nomeadamente *favorecendo sinergias com outros objetivos ambientais, tais como a biodiversidade*, no âmbito do acompanhamento e comunicação relativos aos gases com efeito de estufa, às políticas

*regime de comércio de licenças de emissão, aos esforços dos Estados-Membros para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, à captação e retenção de carbono, à energia de fontes renováveis, à eficiência energética, aos transportes e combustíveis, à proteção da camada de ozono e aos gases fluorados.*

relacionadas com a utilização dos solos, reafetação dos solos e silvicultura, *à preservação de sumidouros de carbono naturais, às abordagens amigas do ambiente para o desenvolvimento da energia de fontes renováveis nas zonas urbanas, agrícolas, montanhosas ou remotas, à valorização de resíduos e produção de biogás, à eficiência energética, à iluminação pública, aos transportes e combustíveis, nomeadamente combustíveis de terceira geração, à proteção da camada de ozono e aos gases fluorados.*

### *Justificação*

*A gestão e a valorização dos resíduos é uma responsabilidade importante das autoridades locais e regionais. A gestão sustentável desta atividade deve ser estimulada.*

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento Considerando 18**

#### *Texto da Comissão*

(18) A plena aplicação da legislação e da política ambiental e climática está inextrincavelmente ligada à melhoria da governação, ao reforço da participação das partes interessadas e à divulgação da informação. Em consequência, os domínios prioritários «Governação» e «Informação» devem, em ambos os subprogramas, apoiar o desenvolvimento de plataformas e a partilha de boas práticas para reforçar o cumprimento e suscitar o apoio do público e das partes interessadas para os esforços de definição de políticas para o ambiente e o clima envidados pela União. Devem, em especial, apoiar os progressos na divulgação da base de conhecimentos, na sensibilização, na participação do público, no acesso à informação e no acesso à justiça em questões ambientais.

#### *Alteração*

(18) A plena aplicação da legislação e da política ambiental e climática está inextrincavelmente ligada à melhoria da governação, ao reforço da participação das partes interessadas e à divulgação da informação. Em consequência, os domínios prioritários «Governação» e «Informação» devem, em ambos os subprogramas, apoiar o desenvolvimento de plataformas e a partilha de boas práticas para reforçar o cumprimento e suscitar o apoio do público e das partes interessadas para os esforços de definição de políticas para o ambiente e o clima envidados pela União. Devem, em especial, apoiar os progressos na divulgação da base de conhecimentos **e das melhores práticas**, na sensibilização, na participação do público, no acesso à informação e no acesso à justiça em questões ambientais.

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Considerando 21

##### *Texto da Comissão*

(21) No intuito de melhorar a execução da política ambiental e climática e de reforçar a integração de objetivos ambientais e climáticos noutras políticas, o Programa LIFE deve promover projetos que apoiem abordagens integradas da implementação da legislação e da política ambiental e climática. No âmbito do subprograma relativo ao ambiente, esses projetos deverão concentrar-se, essencialmente, na execução da Estratégia da UE em matéria de biodiversidade para 2020 e mais concretamente na gestão eficaz e na consolidação da rede Natura 2000, criada pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, e da legislação relativa aos resíduos e ao ar. Embora centrados nos temas identificados, esses projetos servirão múltiplos objetivos (por exemplo, benefícios ambientais e reforço das capacidades), permitindo obter resultados noutras áreas políticas, nomeadamente no contexto da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha). Esses tipos de projetos podem ser previstos noutros domínios ambientais. Para o subprograma relativo à ação climática, esses projetos devem centrar-se essencialmente na execução de estratégias e planos de ação para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. Estes tipos de projetos devem comportar apenas uma série de atividades e medidas específicas, devendo as atividades complementares às do projeto ser financiadas por outros

##### *Alteração*

(21) No intuito de melhorar a execução da política ambiental e climática e de reforçar a integração de objetivos ambientais e climáticos noutras políticas, o Programa LIFE deve promover projetos que apoiem abordagens integradas da implementação da legislação e da política ambiental e climática. No âmbito do subprograma relativo ao ambiente, esses projetos deverão concentrar-se, essencialmente, na execução da Estratégia da UE em matéria de biodiversidade para 2020 e mais concretamente na gestão eficaz e na consolidação da rede Natura 2000, criada pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, e da legislação relativa aos resíduos e ao ar. Embora centrados nos temas identificados, esses projetos servirão múltiplos objetivos (por exemplo, benefícios ambientais e reforço das capacidades), permitindo obter resultados noutras áreas políticas, nomeadamente no contexto da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha). Esses tipos de projetos podem ser previstos noutros domínios ambientais. Para o subprograma relativo à ação climática, esses projetos devem centrar-se essencialmente na execução de estratégias e planos de ação para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. Estes tipos de projetos devem comportar apenas uma série de atividades e medidas específicas, devendo as atividades complementares às do projeto ser financiadas por outros

programas de financiamento da União e por fundos nacionais, regionais e do setor privado. O financiamento no âmbito do Programa LIFE deve explorar sinergias e assegurar a consistência entre as diferentes fontes de financiamento da União ao proporcionar uma focalização estratégica no ambiente e no clima.

programas de financiamento da União e por fundos nacionais, regionais e do setor privado. O financiamento no âmbito do Programa LIFE deve explorar sinergias e assegurar a consistência entre as diferentes fontes de financiamento da União ao proporcionar uma focalização estratégica no ambiente e no clima, *sendo também importante garantir uma simplificação eficaz dos procedimentos. Os projetos integrados beneficiarão outros fundos ao aumentar a sua capacidade de absorção de despesas relacionadas com o ambiente e o clima. Dada a novidade da abordagem relativa aos projetos integrados e a inexistência de uma experiência aprofundada a esse nível, as partes interessadas devem, quando necessário, ser apoiadas através de uma maior taxa de cofinanciamento e assistência técnica na fase de preparação. Além disso, um procedimento de seleção em duas fases deve aliviar a fase de candidatura. Os intercâmbios relativos a abordagens integradas frutíferas devem ser facilitados, envolvendo todos os setores relevantes da administração e partes interessadas. Tendo por base a experiência dos primeiros anos de programação devem ser analisados os fatores que determinam o bom funcionamento e o sucesso dos Projetos Integrados. Com base nessa análise e dependendo do financiamento disponível podem ser incrementadas áreas ao âmbito dos Projetos Integrados.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(21-A) Os Projetos Integrados devem servir de modelo para apoiar os Estados-Membros na utilização eficaz dos fundos e na implementação de uma cooperação construtiva e contínua entre os diferentes*

*setores da administração, a fim de resolver os principais desafios da implementação. Dado que esses desafios existem em toda a União, a experiência com o novo tipo de projeto representado pelos projetos integrados deve ser tão alargada quanto possível. Por conseguinte, deverá ser garantido a cada Estado-Membro que receberá um financiamento para, no mínimo, dois projetos integrados em domínios diferentes, desde que cumpra os requisitos básicos de qualidade, ao longo do período de programação. A Comissão pode definir outras metas de distribuição temáticas a nível pan-europeu.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Considerando 21-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(21-B) O êxito dos projetos integrados passa por uma estreita colaboração entre as autoridades nacionais, regionais e locais, bem como com os atores não estatais envolvidos nos objetivos do Programa LIFE. Assim, há que aplicar os princípios da transparência e da divulgação das decisões relativas ao desenvolvimento, à implementação, à avaliação e à monitorização dos projetos.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento Considerando 23**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(23) Para desempenhar a sua missão catalisadora da elaboração e execução da política ambiental e climática, a Comissão deverá utilizar recursos do Programa LIFE para apoiar a elaboração, implementação e integração de políticas e legislação

(23) Para desempenhar a sua missão catalisadora da elaboração e execução da política ambiental e climática, a Comissão deverá utilizar recursos do Programa LIFE para apoiar a elaboração, implementação e integração de políticas e legislação

ambiental e climática, incluindo a aquisição de bens e serviços. Os recursos financeiros atribuídos a atividades de comunicação no âmbito do presente regulamento abrangem igualmente a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

ambiental e climática, incluindo a aquisição de bens e serviços. ***Devem ser tomadas medidas concretas para promover a participação das PME nesses concursos públicos.*** Os recursos financeiros atribuídos a atividades de comunicação no âmbito do presente regulamento abrangem igualmente a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União. ***A Comissão deve igualmente afetar recursos financeiros para melhorar as atividades de comunicação e os sistemas de informação aquando da aplicação da legislação ambiental mais importante da União, como previsto na sua Comunicação de 7 de março de 2012 intitulada «Como tirar melhor partido das medidas ambientais da UE: melhor conhecimento e reatividade para consolidar a confiança»<sup>1</sup>.*** Numa fase inicial e urgente, tal deve incluir a publicação em linha e a atualização regular de indicações rigorosas sobre se, como e onde as diretivas da União nos domínios do clima e do ambiente foram aplicadas e transpostas em cada Estado-Membro. Esta visão de conjunto, acessível a todos, irá complementar a ênfase dada à execução dos projetos LIFE, facultar informações de base úteis para a conceção de projetos e, de forma mais genérica, sensibilizar os cidadãos para a ampla aplicação da legislação da União, assim como para o seu impacto positivo e importância em toda a União. Além disso, o Programa LIFE deve contribuir para a implementação da ação 3-C) do Objetivo 1 da Estratégia da União em matéria de biodiversidade, segundo a qual a Comissão e os Estados-Membros devem facilitar a implementação das diretivas relativas à natureza através de programas de formação específicos sobre o Natura 2000, destinados a juízes e procuradores do Ministério Público, e do desenvolvimento de capacidades de promoção da conformidade reforçadas.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) A experiência adquirida com os instrumentos anteriores salientou a necessidade de uma programação plurianual e de uma concentração dos esforços em prioridades concretas de política ambiental e climática e em domínios de ação. Os programas de trabalho plurianuais devem ser flexíveis, no intuito de realizar as metas e objetivos do Programa LIFE, e, simultaneamente, garantir que os domínios prioritários sejam suficientemente estáveis para permitir aos potenciais candidatos planificar, elaborar e apresentar propostas. Nesta perspetiva, os programas de trabalho plurianuais devem ser válidos por, no mínimo, **dois** anos, com prioridades não exaustivas.

#### *Alteração*

(25) A experiência adquirida com os instrumentos anteriores salientou a necessidade de uma programação plurianual e de uma concentração dos esforços em prioridades concretas de política ambiental e climática e em domínios de ação. Os programas de trabalho plurianuais devem ser flexíveis, no intuito de realizar as metas e objetivos do Programa LIFE, e, simultaneamente, garantir que os domínios prioritários sejam suficientemente estáveis para permitir aos potenciais candidatos planificar, elaborar e apresentar propostas. Nesta perspetiva, os programas de trabalho plurianuais devem ser válidos por, no mínimo, **três** anos, com prioridades não exaustivas.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) A fim de simplificar o Programa LIFE e de reduzir a carga administrativa dos candidatos e beneficiários, deverá ser aumentado o recurso a taxas fixas e a montantes únicos, e o financiamento deverá concentrar-se em categorias de custos mais específicas. ***A título de compensação pelos custos inelégíveis e a fim de manter um nível eficaz de apoio fornecido pelo Programa LIFE, as taxas de cofinanciamento devem ser fixadas em 70%, como regra geral, e em 80%, em casos especiais.***

#### *Alteração*

(26) A fim de simplificar o Programa LIFE e de reduzir a carga administrativa dos candidatos e beneficiários, deverá ser aumentado o recurso a taxas fixas e a montantes únicos. ***A Comissão deve considerar a introdução de um procedimento de candidatura em duas fases para todos os projetos e opções para acelerar o procedimento de seleção, prevendo inclusive um intervalo de tempo mais curto entre a seleção e o arranque de um projeto. A Comissão deve envidar esforços no sentido de facilitar, mediante pedido, o contacto entre os candidatos***



*interessados e os beneficiários de projetos em curso em domínios semelhantes, possibilitando um intercâmbio de experiências para a fase de candidatura e execução. A Comissão deve, além disso, assegurar a explicação detalhada dos motivos subjacentes à rejeição de um dado projeto, os quais devem também ser comunicados antes do anúncio do convite à apresentação de propostas subsequente. Quando existirem boas práticas no quadro de outros fundos e sempre que for apropriado, devem ser feitas as alterações correspondentes ao Programa LIFE.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(26-A) Para manter o nível eficaz de apoio conferido pelo Programa LIFE, as taxas de cofinanciamento devem ser, regra geral, de 50% e de 60% para os projetos integrados e os projetos de assistência técnica correspondentes. A fim de aumentar a acessibilidade aos fundos do Programa LIFE por parte dos Estados-Membros que atravessam por dificuldades orçamentais temporárias, estes Estados-Membros devem poder candidatar-se a um aumento da taxa de até 75% dos custos elegíveis. Os projetos no âmbito do domínio prioritário "Natureza e biodiversidade" relativos a habitats e espécies seriamente ameaçadas devem ter direito a um aumento da taxa para 75% dos custos elegíveis.*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 26-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(26-B) Nem todas as organizações sem fins lucrativos e outros beneficiários de projetos que recebem cofinanciamento da União podem recuperar os custos com o IVA ao abrigo dos respetivos regimes nacionais do IVA. Somente nestes casos é que os custos com o IVA devem ser elegíveis nos termos do Programa LIFE para assegurar um tratamento justo e equitativo de todos os beneficiários. Tal não deve ser aplicável a quem não for considerado sujeito passivo no artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE. A Comissão deve, com base em informações fornecidas por todos os Estados-Membros, compilar uma visão geral das regras do IVA que afetam projetos LIFE publicamente disponíveis. O montante dos custos de IVA reembolsado através de subvenções de ação do Projeto LIFE em cada Estado-Membro deve ser comunicado pela Comissão, enquanto parte dos relatórios de avaliação intercalar e dos relatórios ex-post.***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 27

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(27) O Programa LIFE e os seus subprogramas deverão ser objeto de acompanhamento e avaliação periódicos, com base em indicadores pertinentes, por forma a permitir eventuais ajustamentos. A fim de demonstrar os benefícios comuns que ambos os subprogramas podem gerar para a ação climática e a biodiversidade e de fornecer informações sobre o nível de

(27) O Programa LIFE e os seus subprogramas deverão ser objeto de acompanhamento e avaliação periódicos, com base em indicadores pertinentes, por forma a permitir eventuais ajustamentos. ***Ao desenvolver os indicadores de avaliação dos programas e projetos, a Comissão deverá frisar o controlo da qualidade com base em indicadores de***

despesa, o acompanhamento do Programa LIFE deve identificar as despesas relacionadas com o clima e as despesas relacionadas com a biodiversidade, conforme definido na Comunicação QFP. Essa identificação deve ser assegurada com base numa metodologia simples, que consiste em inscrever as despesas numa de três categorias: exclusivamente relacionadas com o clima/biodiversidade (tidas em conta a 100%), significativamente relacionadas com o clima/biodiversidade (tidas em conta a 40%) e não relacionadas com o clima/biodiversidade (não tidas em conta). Esta metodologia não deve excluir a utilização de metodologias mais exatas, se for caso disso.

*desempenho, assim como em resultados e impactos previstos. A Comissão deverá também propor um método destinado a acompanhar o sucesso a longo prazo dos projetos, em especial no domínio da natureza e da biodiversidade. A fim de demonstrar os benefícios comuns que ambos os subprogramas podem gerar para a ação climática e a biodiversidade e de fornecer informações sobre o nível de despesa, o acompanhamento do Programa LIFE deve identificar as despesas relacionadas com o clima e as despesas relacionadas com a biodiversidade, conforme definido na Comunicação QFP. Essa identificação deve ser assegurada com base numa metodologia simples, que consiste em inscrever as despesas numa de três categorias: exclusivamente relacionadas com o clima/biodiversidade (tidas em conta a 100%), significativamente relacionadas com o clima/biodiversidade (tidas em conta a 40%) e não relacionadas com o clima/biodiversidade (não tidas em conta). Esta metodologia não deve excluir a utilização de metodologias mais exatas, se for caso disso.*

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(27-A) Dada a longa experiência da Direção-Geral da Comissão responsável pelo ambiente no que toca à gestão do Programa e dos projetos LIFE e a experiência positiva dos beneficiários do Programa LIFE com as equipas de acompanhamento externas, qualquer alteração à estrutura de gestão do Programa LIFE e respetivos projetos deve ser cuidadosamente avaliada e sujeita a um período probatório. A gestão dos projetos integrados no âmbito do subprograma para o ambiente, assim***

*como dos projetos no domínio prioritário «Natureza e biodiversidade» devem permanecer sob a alçada da Direção-Geral da Comissão responsável pelo ambiente.*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 29

*Texto da Comissão*

*(29) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação das disposições do presente regulamento relativas à adoção dos programas de trabalho plurianuais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. As referidas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.*

*Alteração*

*Suprimido.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 30

*Texto da Comissão*

(30) A fim de garantir a melhor utilização possível dos fundos da União e de assegurar valor acrescentado europeu, a competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que respeita *aos critérios de elegibilidade para a seleção de projetos, dos critérios para a aplicação do equilíbrio geográfico aos projetos integrados e dos indicadores de desempenho aplicáveis a prioridades*

*Alteração*

(30) A fim de garantir a melhor utilização possível dos fundos da União e de assegurar valor acrescentado europeu, a competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que respeita *à adoção e, se necessário, à revisão dos programas de trabalho plurianuais, à definição de objetivos específicos temáticos, pan-europeus e de distribuição, aplicáveis a projetos integrados, à extensão do âmbito de*

temáticas específicas. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, designadamente a nível de peritos. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*aplicação assim como à modificação do montante máximo a afetar a projetos integrados, à definição reforçada de indicadores de desempenho aplicáveis a prioridades temáticas específicas, bem como à criação de uma lista de habitats e de espécies seriamente ameaçadas.* É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, designadamente a nível de peritos *e com os parceiros sociais e as autoridades locais e regionais.* No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho. *Porém, os atos delegados devem ser adotados somente quando for apropriado, salvaguardando o direito do Parlamento Europeu de se opor às medidas adotadas pela Comissão.*

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) «Projetos-piloto»: os projetos que aplicam uma técnica ou um método que nunca tenha sido aplicado ou ensaiado antes ou noutro lugar e que apresente potenciais vantagens para o ambiente ou para o clima em relação às boas práticas atuais;

#### *Alteração*

(a) «Projetos-piloto»: os projetos que aplicam uma técnica ou um método que nunca tenha sido aplicado ou ensaiado antes ou noutro lugar e que apresente potenciais vantagens para o ambiente ou para o clima em relação às boas práticas atuais *e que podem ser aplicados posteriormente em maior escala a situações semelhantes;*

#### *Justificação*

*Os resultados dos projetos-piloto podem servir como exemplo a ser seguido por outras autoridades locais e regionais ou para projetos de cooperação transfronteiriça.*

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

(d) «Projetos integrados»: os projetos que executam, de forma sustentável, numa escala territorial alargada, nomeadamente regional, multirregional ou nacional, as estratégias ou os planos de ação para o ambiente e para o clima **exigidos** por legislação específica da União em matéria de ambiente ou de clima, em conformidade com outros atos da União, ou desenvolvidos pelas autoridades dos Estados-Membros.

##### *Alteração*

(d) «Projetos integrados»: os projetos que executam, de forma sustentável, numa escala territorial alargada, nomeadamente regional, multirregional, nacional ou **transnacional**, as estratégias ou os planos de ação para o ambiente e para o clima **nomeadamente num ou vários domínios da natureza, água, resíduos, mitigação e adaptação às alterações atmosféricas e climáticas, conforme exigido** por legislação específica da União em matéria de ambiente ou de clima, em conformidade com outros atos da União, ou desenvolvidos pelas autoridades dos Estados-Membros **Os projetos integrados têm como objetivo a integração da política ambiental e climática noutras políticas, em especial promovendo uma mobilização coordenada de outros fundos da União, nacionais e privados a favor de objetivos ambientais ou climáticos e tendo em vista desafios de execução importantes;**

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – alínea f-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(f-A) «Projetos de reforço da capacidade»: projetos destinados a apoiar financeiramente, durante o máximo de dois anos e apenas uma vez por Estado-Membro e por período de programação, o ponto de contacto nacional ou regional do Programa LIFE. Os pontos de contacto devem, como tal, estar autorizados a distribuir amplamente informações sobre o Programa LIFE a potenciais candidatos, a estabelecer uma cooperação estreita com as administrações que gerem**

*outros fundos da União de modo a identificar sinergias com o Programa LIFE e a apoiar os candidatos ao longo do processo de candidatura para garantir projetos de elevada qualidade. Os projetos de reforço da capacidade são selecionados através de um processo de candidatura distinto;*

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea f-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f-B) «Projetos de informação, sensibilização, intercâmbio e divulgação»: projetos destinados a apoiar a comunicação, a divulgação de informação e a sensibilização nos domínios do ambiente e do clima. Também podem incluir intercâmbios intersetoriais entre administrações e/ou partes interessadas com vista a promover projetos e abordagens integradas de sucesso.*

## **Alteração 30**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) Apoiar a gestão das áreas incluídas na Rede Natura 2000 e a conservação dos valores naturais nela incluídos, em especial das espécies e habitats considerados prioritários de acordo com a legislação da União;*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Apoiar a implementação do Programa de Ação em matéria de Ambiente da União.***

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Deste modo, o Programa LIFE contribuirá para o desenvolvimento sustentável e para a consecução dos objetivos e metas da Estratégia Europa 2020.

Deste modo, o Programa LIFE contribuirá para o desenvolvimento sustentável e para a consecução dos objetivos e metas ***nomeadamente*** da Estratégia Europa 2020, ***da Estratégia da União para a Biodiversidade até 2020, do Roteiro para uma Europa eficiente na utilização dos Recursos e do Roteiro para a Energia 2050.***

## Alteração 33

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Melhorias ambientais e climáticas suscetíveis de lhe serem imputáveis, no que respeita ao objetivo enunciado no n.º 1, alínea a). Relativamente ao objetivo que consiste em sustentar e inverter a perda de diversidade, as melhorias ambientais suscetíveis de lhe serem imputadas são medidas em termos de percentagem da rede Natura 2000 recuperada ou adequadamente gerida, superfície de serviços ecossistémicos recuperada e número e tipo de habitats e espécies-alvo cujo estado de conservação foi melhorado;

(a) Melhorias ambientais e climáticas suscetíveis de lhe serem imputáveis, no que respeita ao objetivo enunciado no n.º 1, alínea a). Relativamente ao objetivo que consiste em sustentar e inverter a perda de diversidade, as melhorias ambientais suscetíveis de lhe serem imputadas são medidas em termos de percentagem da rede Natura 2000 recuperada ou adequadamente gerida, superfície de serviços ecossistémicos recuperada ***ou reposta*** e número e tipo de habitats e espécies-alvo cujo estado de conservação



foi melhorado;

## Alteração 34

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

São conferidas à Comissão competências para adotar atos delegados, nos termos do artigo 30.º, **no que respeita aos** indicadores de desempenho, tendo em vista a sua aplicação das prioridades temáticas definidas nos programas de trabalho plurianuais previstos no artigo 24.º.

##### *Alteração*

São conferidas à Comissão competências para adotar atos delegados, nos termos do artigo 30.º, **continuando a definir os** indicadores de desempenho, tendo em vista a sua aplicação das prioridades temáticas definidas nos programas de trabalho plurianuais previstos no artigo 24.º.

## Alteração 35

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A dotação financeira para a execução do Programa LIFE é de **3 618 000 000** euros.

##### *Alteração*

1. **Na aceção do ponto 17 da proposta da Comissão, de 29 de junho de 2011, de Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira, a referência privilegiada de dotação financeira para a execução do Programa LIFE é de [...] euros para o período 2014-2020 [...], no equivalente a [...]% do montante total das dotações de autorização conforme referido no Regulamento (UE) n.º ... / ... que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020.**

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) 2 713 500 000 euros da dotação financeira global referida no n.º 1 são afetados ao subprograma relativo ao ambiente;

#### *Alteração*

(a) [...] euros, **que totaliza aproximadamente 75%** da dotação financeira global referida no n.º 1, são afetados ao subprograma relativo ao ambiente;

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) 904 500 000 euros da dotação financeira global referida no n.º 1 são afetados ao subprograma relativo à ação climática.

#### *Alteração*

(b) [...] euros, **que totaliza aproximadamente 25%** da dotação financeira global referida no n.º 1, são afetados ao subprograma relativo à ação climática;

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. Pelo menos 80% dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos e instrumentos financeiros inovadores apoiados através das subvenções de ação definidas no artigo 18.º.**

#### *Justificação*

*A parte dos recursos afetados aos dois subprogramas do Programa LIFE serve apenas como indicação. Conforme assinalado na alteração de compromisso 1 (§ 1, alínea e-A), se o orçamento total do Programa LIFE for reforçado em relação à proposta inicial da Comissão, os recursos adicionais serão utilizados para aumentar a quota do subprograma "Ambiente" e a quota afetada aos instrumentos financeiros inovadores e aos projetos apoiados por subvenções de ação.*

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Do montante referido no n.º 2-A do presente artigo, não serão afetados mais de 30% aos projetos integrados referidos no artigo 18.º, alínea d), ao longo do período de programação. A percentagem máxima será reavaliada no âmbito da avaliação intercalar mencionada no artigo 27.º, n.º 2, alínea a). Dependendo do resultado da avaliação e após concertação com as partes interessadas, são conferidas à Comissão as competências para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º relativamente ao aumento, à redução ou à supressão dessa percentagem máxima.***

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Participação de países terceiros no Programa LIFE

Participação de países ***e territórios ultramarinos e de países*** terceiros no Programa LIFE

O Programa LIFE está aberto à participação dos seguintes países:

O Programa LIFE está aberto à participação dos seguintes países ***e territórios***:

***-(a) Países e territórios ultramarinos visados na Decisão 2001/822/CE;***

(a) Países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE);

(a) Países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE);

(b) Países candidatos, potenciais candidatos e em vias de adesão à União;

(b) Países candidatos, potenciais candidatos e em vias de adesão à União;

(c) Países abrangidos pela Política

(c) Países abrangidos pela Política

Europeia de Vizinhança;

(d) Países que se tenham tornado membros da Agência Europeia do Ambiente nos termos do Regulamento (CE) n.º 993/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1210/90 que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente.

A participação destes países é regida pelas condições definidas nos respetivos acordos bilaterais ou multilaterais que estabelecem os princípios gerais aplicáveis à sua participação em programas da União.

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coerência do apoio do Programa LIFE com as políticas e prioridades da União e a sua complementaridade com outros instrumentos da União.

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. Em conformidade com as suas responsabilidades respetivas, a Comissão e os Estados-Membros asseguram a coordenação entre o Programa LIFE e o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Regional e o Fundo Europeu para os Assuntos

Europeia de Vizinhança;

(d) Países que se tenham tornado membros da Agência Europeia do Ambiente nos termos do Regulamento (CE) n.º 993/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1210/90 que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente.

A participação destes países é regida pelas condições definidas **na Decisão 2001/822/CE** e nos respetivos acordos bilaterais ou multilaterais que estabelecem os princípios gerais aplicáveis à sua participação em programas da União.

###### *Alteração*

1. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coerência do apoio do Programa LIFE com as políticas e prioridades da União e a sua complementaridade com outros instrumentos da União, **garantindo, simultaneamente, a implementação de medidas de simplificação.**

###### *Alteração*

3. Em conformidade com as suas responsabilidades respetivas, a Comissão e os Estados-Membros, **num esforço ativo e concertado**, asseguram a coordenação entre o Programa LIFE e o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Regional e o Fundo

Marítimos e as Pescas, de modo a criar sinergias, em especial no contexto dos projetos integrados referidos no artigo 18.º, alínea d), e a apoiar a aplicação de soluções, métodos e abordagens desenvolvidos no âmbito do Programa LIFE. A nível da União, a coordenação é assegurada no âmbito do Quadro Estratégico Comum previsto no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º ... (Regulamento QEC).

Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, de modo a criar sinergias, em especial no contexto dos projetos integrados referidos no artigo 18.º, alínea d), e ***também através do estabelecimento de quadros de ação prioritários, previstos no artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE, e a apoiar a aplicação de soluções, métodos e abordagens desenvolvidos no âmbito do Programa LIFE. A nível da União, a coordenação é assegurada no âmbito do Quadro Estratégico Comum previsto no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º ... (Regulamento QEC). Os Estados-Membros deverão identificar, nos seus contratos de parceria mencionados no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º .../... (Regulamento das Disposições Comuns), os mecanismos que permitirão assegurar a coordenação, a nível nacional e regional, entre o Programa LIFE e outros fundos referidos no Regulamento (UE) n.º .../... (Regulamento das Disposições Comuns).***

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 8.º -A***

#### ***Visibilidade do Programa LIFE***

***O beneficiário coordenador e os beneficiários associados irão publicitar o projeto do Programa LIFE e os seus resultados, mencionando sempre o apoio recebido da União Europeia. O logótipo LIFE definido no anexo deve ser usado em todas as atividades de comunicação e deve ser ostentado em quadros de informações em locais estratégicos, visíveis ao público. Todos os bens duradouros adquiridos no quadro do Programa LIFE deverão ostentar o logótipo LIFE, a menos que especificado***

*de outro modo pela Comissão.*

### *Justificação*

*O logótipo LIFE tem obtido bastante sucesso assegurando a visibilidade dos financiamentos da União no domínio do ambiente e do clima e tem evidenciado o contributo da União para a preservação da natureza e atividades ambientais no terreno. Justifica-se, assim, referir o logótipo LIFE no Regulamento.*

## **Alteração 44**

### **Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 8.º-A**

##### **Projetos integrados**

**1. Os projetos integrados servirão como instrumentos concretos para a integração dos objetivos ambientais e climáticos na despesa total da União, em consonância com a Estratégia Europa 2020. Servirão de modelo à aplicação eficiente e bem coordenada em domínios onde esta se afigura mais necessária para os Estados-Membros e/ou regiões.**

**2. Os projetos integrados deverão centrar-se principalmente nos domínios da natureza, dos recursos hídricos, dos resíduos e do ar, bem como da atenuação e adaptação às alterações climáticas. Dependendo do seu desempenho, após a avaliação intercalar referida no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), e da disponibilidade de fundos, são conferidas à Comissão as competências para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º relativamente à inclusão dos domínios a serem abrangidos pelos projetos integrados.**

**3. A coordenação com outras fontes de financiamento da União, e a respetiva mobilização, é um elemento central dos projetos integrados e, por conseguinte, terá de ser promovida.**

*4. Os projetos integrados serão geridos ao nível administrativo e territorial adequado para lidar com o domínio específico e mobilizar os fundos complementares da União, nacionais, regionais ou privados. Os projetos integrados devem envolver as partes interessadas e estar acessíveis às mesmas.*

*5. A Comissão e os Estados-Membros devem apoiar ativamente e facilitar o desenvolvimento de projetos integrados, nomeadamente através de projetos de ajuda técnica, atividades de intercâmbio como visitas a projetos integrados, seminários e workshops bem-sucedidos organizados pela Comissão ou outras atividades de comunicação e informação.*

*6. O equilíbrio geográfico dos projetos integrados deverá ser assegurado em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3. Os Estados-Membros devem envidar esforços, se necessário com o apoio de um projeto de assistência técnica do Programa LIFE, no sentido de prepararem e proporem pelo menos um projeto integrado durante o período de financiamento do Programa LIFE conforme referido no artigo 1.º.*

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – travessão 2**

*Texto da Comissão*

- Biodiversidade;

*Alteração*

- *Natureza e* biodiversidade;

#### **Alteração 46**

##### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Pelo menos **50%** dos recursos orçamentais atribuídos a Projetos apoiados

*Alteração*

2. Pelo menos **75%** dos recursos orçamentais atribuídos a Projetos apoiados

através de subvenções de ação concedidas no âmbito do subprograma relativo ao ambiente devem ser destinados a Projetos de apoio à conservação da natureza e da biodiversidade.

através de subvenções de ação concedidas no âmbito do subprograma relativo ao ambiente devem ser destinados a Projetos de apoio à conservação da natureza e da biodiversidade.

*Ligada à alteração ao n.º 1 do artigo 4.º.*

#### *Justificação*

*A presente alteração está articulada com o aumento do orçamento do Programa LIFE que passará a representar 1 % do orçamento total da UE, visando este aumento, em particular, contribuir para a gestão dos sítios Natura 2000.*

### **Alteração 47**

#### **Proposta de regulamento Artigo 10 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) Reforçar a base de conhecimentos para o desenvolvimento, apreciação, acompanhamento e avaliação da política e da legislação ambiental da União, bem como para avaliação e acompanhamento dos fatores, pressões e respostas com impacto no ambiente, tanto no interior como no exterior da União.

##### *Alteração*

(c) Reforçar a base de conhecimentos para o desenvolvimento, **execução**, apreciação, acompanhamento e avaliação da política e da legislação ambiental da União, bem como para avaliação e acompanhamento dos fatores, pressões e respostas com impacto no ambiente, tanto no interior como no exterior da União.

### **Alteração 48**

#### **Proposta de regulamento Artigo 11 – título**

##### *Texto da Comissão*

Objetivos específicos do domínio prioritário «Biodiversidade»

##### *Alteração*

Objetivos específicos do domínio prioritário «**Natureza e biodiversidade**»



## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

Os objetivos específicos do domínio prioritário «Biodiversidade» do subprograma relativo ao ambiente são, nomeadamente:

##### *Alteração*

Os objetivos específicos do domínio prioritário «**Natureza e** biodiversidade» do subprograma relativo ao ambiente são, nomeadamente:

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Reforçar a base de conhecimentos para o desenvolvimento, apreciação, acompanhamento e avaliação da política e da legislação da União no domínio da biodiversidade, bem como para avaliação e acompanhamento dos fatores, pressões e respostas com impacto no ambiente, tanto no interior como no exterior da União.

##### *Alteração*

(c) Reforçar a base de conhecimentos para o desenvolvimento, **execução**, apreciação, acompanhamento e avaliação da política e da legislação da União no domínio da biodiversidade, bem como para avaliação e acompanhamento dos fatores, pressões e respostas com impacto no ambiente, tanto no interior como no exterior da União.

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – alínea d-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(d-A) Promover a difusão direcionada dos resultados dos projetos às partes interessadas e aos potenciais futuros candidatos nas regiões mais pertinentes para a área temática específica que tenha a maior probabilidade de beneficiar com a partilha de experiências positivas.***

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Reforçar a base de conhecimentos para o desenvolvimento, apreciação, acompanhamento, avaliação e execução de ações e medidas de adaptação eficazes e melhorar a capacidade de aplicar esses conhecimentos na prática;

*Alteração*

(b) reforçar a base de conhecimentos para o desenvolvimento, apreciação, acompanhamento, avaliação e execução de ações e medidas **ecossistémicas** de adaptação eficazes e melhorar a capacidade de aplicar esses conhecimentos na prática;

**Alteração 53**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Facilitar o desenvolvimento e a implementação de abordagens integradas, nomeadamente no âmbito de estratégias e planos de ação destinados a facilitar a adaptação às alterações climáticas, a nível local, regional ou nacional;

*Alteração*

(c) facilitar o desenvolvimento e a implementação de abordagens **ecossistémicas** integradas, nomeadamente no âmbito de estratégias e planos de ação destinados a facilitar a adaptação às alterações climáticas, a nível local, regional ou nacional;

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos de adaptação inovadores, adequados para serem reproduzidos, transferidos ou integrados.

*Alteração*

(d) Contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos de adaptação inovadores, adequados para serem reproduzidos, transferidos ou integrados **e que se concentrem em abordagens ecossistémicas.**

## Alteração 55

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – alínea d)

*Texto da Comissão*

(d) Projetos integrados, ***principalmente nos domínios da natureza, dos recursos hídricos, dos resíduos, do ar e da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas***;

*Alteração*

(d) Projetos integrados;

*Justificação*

*Para evitar redundâncias. Os domínios prioritários dos PI já são referidos no artigo 2.º (Definições) e no art. 8.º-A (novo).*

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Projetos de reforço da capacidade em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2-A;***

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – alínea g)

*Texto da Comissão*

(g) Projetos de informação, sensibilização e divulgação;

*Alteração*

(g) Projetos de informação, sensibilização, ***intercâmbio*** e divulgação;

## Alteração 58

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) Ter interesse comunitário, contribuindo

*Alteração*

(a) Ter interesse comunitário, contribuindo

significativamente para a consecução de um dos objetivos gerais do Programa LIFE enunciados no artigo 3.º;

significativamente para a consecução de um dos objetivos gerais do Programa LIFE enunciados no artigo 3.º, **assim como dos objetivos específicos dos domínios prioritários enunciados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 16.º;**

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

*São conferidas à Comissão competências para adotar atos delegados, nos termos do artigo 30.º, no que respeita às condições de aplicação dos critérios enunciados no n.º 1, alínea a), tendo em vista a adaptação desses critérios aos domínios prioritários específicos definidos nos artigos 9.º e 13.º.*

#### *Alteração*

**Suprimido.**

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Sempre que possível, os projetos financiados pelo Programa LIFE devem promover **sinergias entre diferentes objetivos, bem como** o recurso a contratos públicos ecológicos.

#### *Alteração*

2. Sempre que possível, os projetos financiados pelo Programa LIFE devem promover o recurso a contratos públicos ecológicos, **bem como promover sinergias entre diferentes objetivos. Qualquer projeto num domínio prioritário deve evitar comprometer os objetivos ambientais e climáticos noutra domínio prioritário.**

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A seleção do financiamento para todos os projetos que não projetos integrados referidos no artigo 18.º, alínea d), devem ter por base o mérito e a qualidade nos termos do n.º 1 do presente artigo.*

*Se, para um dado Estado-Membro, tiverem sido selecionados menos de dois projetos em dois anos consecutivos, esse Estado-Membro terá direito a assistência técnica especial, designadamente sob a forma de workshops especializados para apoiar a preparação de projetos de elevada qualidade para o ano seguinte, e poderá candidatar-se a um projeto de reforço da capacidade em conformidade com o artigo 18.º, alínea e-A). Os Estados-Membros que tiverem recebido substancialmente menos do que as respetivas dotações nacionais indicativas ao abrigo do período de programação 2007-2013 também podem candidatar-se a um projeto de reforço da capacidade.*

*A Comissão deverá assegurar a divulgação dos resultados dos projetos com mais sucesso, colocando especial ênfase, quando relevante, naqueles Estados-Membros cuja atribuição de projetos no domínio respetivo é menor.*

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. A fim de fomentar uma distribuição equilibrada dos projetos, a Comissão deve manter um registo acessível ao público do financiamento de projetos ao abrigo do*

*Programa LIFE desembolsado nos Estados-membros e deve fornecer as informações relativas às dotações nacionais indicativas para os períodos 2014-2017 e 2018-2020 em função dos seguintes critérios:*

*(1) Subprograma relativo ao ambiente:*

*(a) População*

*(i) A população total de cada Estado-Membro. A este critério é aplicada uma ponderação de 45 %; e ainda*

*(ii) A densidade populacional de cada Estado-Membro, até ao limite do dobro da densidade populacional média da UE. A este critério é aplicada uma ponderação de 5 %;*

*(b) Natureza e a biodiversidade*

*(i) A área total dos sítios de importância da União para cada Estado-Membro, expressa em proporção da área total dos sítios de importância da União. A este critério é aplicada uma ponderação de 25%; e ainda*

*(ii) A proporção do território de cada Estado-Membro que inclui sítios de importância da União, em relação à proporção do território da União que inclui sítios de importância da União. A este critério é aplicada uma ponderação de 25%;*

*(2) Subprograma relativo à ação climática:*

*(i) A população total de cada Estado-Membro em proporção da população total da União; A este critério é aplicada uma ponderação de 50%;*

*(ii) A inversão do PIB per capita a fim de refletir solidariedade com os Estados-Membros menos prósperos (ponderação de 50 %). A este critério é aplicada uma ponderação de 50%;*

## Alteração 63

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 2-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-C. A distribuição eficaz do financiamento desembolsado ao abrigo do Programa LIFE em relação à dotação nacional indicativa deve fazer parte do relatório intercalar de avaliação previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea a). Os Estados-Membros que tiverem recebido substancialmente menos do que as respetivas dotações nacionais indicativas podem candidatar-se a um projeto de reforço da capacidade.**

## Alteração 64

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Os projetos integrados referidos no artigo 18.º, alínea d), devem, **se for caso disso**, envolver partes interessadas e promover, **sempre que possível**, a coordenação com outras fontes de financiamento da União e a mobilização dessas fontes.

A Comissão assegura o equilíbrio geográfico no processo de seleção de projetos integrados, em conformidade com os princípios da solidariedade e da partilha de responsabilidades. **São conferidas à Comissão competências para adotar atos delegados, nos termos do artigo 30.º, no que respeita aos critérios para a aplicação do equilíbrio geográfico em cada domínio temático prioritário referido no artigo 18.º, alínea d).**

3. Os projetos integrados referidos no artigo 18.º, alínea d), devem envolver partes interessadas e promover a coordenação com outras fontes de financiamento da União e a mobilização dessas fontes.

A Comissão assegura o equilíbrio geográfico no processo de seleção de projetos integrados, em conformidade com os princípios da solidariedade e da partilha de responsabilidades. **No quadro desta missão:**

**(a) Cada Estado-Membro terá o direito de receber, ao longo de todo o período de programação e desde que as condições referidas n.º 1 sejam cumpridas, um**

*financiamento para, no mínimo, dois projetos integrados em dois domínios diferentes referidos no artigo 8.º-A, n.º 2;*

*(b) Todos os outros projetos integrados serão avaliados e distribuídos com base na sua qualidade. São conferidas igualmente à Comissão competências para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 30.º, no que respeita à definição de metas de distribuição temáticas específicas ao nível pan-europeu, aplicáveis aos projetos integrados para o período de programação.*

#### *Justificação*

*Dada a novidade e a abordagem de planeamento específica que é exigida aos projetos integrados, é crucial que todos os Estados-Membros ganhem experiência neste tipo de projeto durante o período de programação do próximo LIFE. Por conseguinte, sugere-se que cada Estado-Membro tenha direito a financiamento para, no mínimo, três projetos integrados, desde que estes abranjam domínios diferentes.*

#### **Alteração 65**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – parágrafo 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. A Comissão deverá criar um procedimento de candidatura e seleção distinto e rápido para os projetos de reforço da capacidade, que não deverá durar mais de três meses a contar da data de entrega da candidatura.*

#### **Alteração 66**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-B. A Comissão deverá publicar regularmente as listas de projetos financiados através do Programa LIFE,*



*incluindo uma breve descrição dos objetivos e resultados alcançados e um resumo dos fundos despendidos, usando os meios de comunicação e as tecnologias adequados. A Comissão também deverá facilitar a correspondência entre projetos terminados ou em curso e novos beneficiários de projetos, candidatos ou partes interessadas no mesmo domínio.*

## Alteração 67

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A taxa máxima de cofinanciamento dos projetos referidos no artigo 18.º é de **70%** dos custos elegíveis. *A título excepcional, a taxa máxima de cofinanciamento dos projetos referidos no artigo 18.º, alíneas d) e f), é de 80% dos custos elegíveis.*

#### *Alteração*

1. A taxa máxima de cofinanciamento dos projetos referidos no artigo 18.º é de **50%** dos custos elegíveis.

#### *A título excepcional:*

*(a) A taxa máxima de cofinanciamento dos projetos referidos no artigo 18.º, alíneas d) e f), é de 60 % dos custos elegíveis;*

*(b) Os Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias conforme previsto no Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento das Disposições Comuns] podem candidatar-se a um aumento da taxa de até 75% dos custos elegíveis;*

*(c) A taxa máxima de cofinanciamento no âmbito do domínio prioritário "Natureza e biodiversidade" para habitats e espécies seriamente ameaçadas será de 75%. A Comissão deve ser autorizada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º relativamente à elaboração de uma lista desses habitats e espécies. Essa lista deve basear-se nos habitats e espécies prioritários para a aplicação da Diretiva 92/43/CEE, que deverão ser atualizados de acordo com as últimas descobertas científicas, bem como nas*

*espécies de aves consideradas prioritárias para um financiamento pelo Comité criado nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens aves<sup>1</sup>.*

---

*1 JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.*

### *Justificação*

*A Comissão propõe uma taxa de cofinanciamento superior para compensar a proposta de limitação de elegibilidade do IVA e dos custos com pessoal permanente. As alterações de compromisso sugeridas n.ºs 6 e 7 reintroduzem esta elegibilidade. Um aumento significativo da taxa de cofinanciamento só seria possível à custa do número total de projetos e do efeito de alavancagem do instrumento LIFE.*

### **Alteração 68**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

2. O IVA não é considerado um custo elegível dos Projetos referidos no artigo 18.º.

##### *Alteração*

2. O IVA não é, **em princípio**, considerado um custo elegível dos projetos referidos no artigo 18.º. **Os montantes de IVA serão elegíveis caso não sejam recuperáveis nos termos da legislação nacional em matéria de IVA e sejam pagos por um beneficiário que não seja considerado sujeito passivo na aceção do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>1</sup>. Os Estados-Membros informarão a Comissão, até à entrada em vigor do presente regulamento, sobre as respetivas legislações nacionais em matéria de IVA, as entidades com direitos de dedução e os casos de recuperabilidade. A Comissão disponibilizará essas informações ao público e indicará o montante de IVA reembolsado a projetos no âmbito do Programa por Estado-Membro, enquanto parte dos relatórios de avaliação**

*intercalar e ex-post referidos no artigo 27.º, n.º 2.*

---

<sup>1</sup> *JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.*

## **Alteração 69**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As despesas com pessoal para todos os beneficiários, incluindo as despesas com salários do pessoal das administrações nacionais, são consideradas elegíveis no caso dos projetos referidos no artigo 18.º, na medida em que se relacionem com o custo das atividades que o beneficiário não teria levado a efeito se o projeto em questão não tivesse sido realizado. O respetivo pessoal será especificamente afetado ao projeto em questão, numa base horária, a tempo parcial ou a tempo inteiro. A globalidade das contribuições das organizações públicas (como beneficiário coordenador e/ou beneficiário associado) para o projeto deve ser superior em, pelo menos, 2% à globalidade dos custos salariais dos funcionários públicos afetados ao projeto.*

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– a aquisição de terrenos contribua para melhorar, manter e restaurar a integridade da rede Natura 2000, criada pelo artigo 3.º da Diretiva 92/43/CEE;

a aquisição de terrenos contribua para melhorar, manter e restaurar a integridade da rede Natura 2000, criada pelo artigo 3.º da Diretiva 92/43/CEE, *incluindo através da promoção da conectividade por meio da criação de corredores, espaços de ligação ou outros elementos de*

*infraestrutura ecológica;*

#### **Alteração 71**

##### **Proposta de regulamento Artigo 22 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Comunicação sobre a execução, incluindo a transposição, se for caso disso, da principal legislação ambiental e climática da União;***

#### **Alteração 72**

##### **Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão adota programas de trabalho plurianuais para o Programa LIFE. ***Estes atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame previsto no artigo 29.º, n.º 2.***

1. São conferidas à Comissão as competências para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º referente à adoção de programas de trabalho plurianuais para o Programa LIFE. ***A Comissão assegura que os intervenientes serão devidamente consultados aquando do desenvolvimento dos programas de trabalho plurianuais.***

#### **Alteração 73**

##### **Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2 – prémio**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Cada programa de trabalho plurianual terá uma duração mínima de ***dois*** anos e, tendo em vista os Objetivos enunciados no artigo 3.º, determinará:

2. Cada programa de trabalho plurianual terá uma duração mínima de ***três*** anos e, tendo em vista os objetivos enunciados no artigo 3.º, determinará:

#### **Alteração 74**

## Proposta de regulamento

### Artigo 24 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Se for caso disso, **a Comissão procede** à revisão dos programas de trabalho plurianuais. **Estes atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame previsto no artigo 29.º, n.º 2.**

#### *Alteração*

3. **Cada programa de trabalho plurianual terá a duração de três anos, pelo menos, e será renovável desde que as prioridades temáticas expostas no programa de trabalho plurianual se mantenham válidas. São atribuídos poderes à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º a fim de proceder, se for caso disso, à revisão dos programas de trabalho plurianuais o mais tardar até à avaliação intercalar do Programa LIFE.**

## Alteração 75

## Proposta de regulamento

### Artigo 27 – n.ºs 1 e 2

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão acompanha regularmente a execução do Programa LIFE e dos seus subprogramas, incluindo o nível das despesas relacionadas com o clima e das despesas relacionadas com a biodiversidade, e elabora relatórios periódicos. A Comissão analisa ainda as sinergias entre o Programa LIFE e outros programas complementares da União e, em especial, entre os seus subprogramas.

2. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões:

(a) O mais tardar em 30 de **setembro** de 2017, um relatório intercalar de avaliação

#### *Alteração*

1. A Comissão acompanha regularmente a execução do Programa LIFE e dos seus subprogramas, incluindo o nível das despesas relacionadas com o clima e das despesas relacionadas com a biodiversidade, e elabora relatórios periódicos. A Comissão analisa ainda as sinergias entre o Programa LIFE e outros programas complementares da União e, em especial, entre os seus subprogramas.

**A Comissão tornará regularmente disponíveis os resultados mais importantes dos projetos financiados ao abrigo do Programa LIFE, a fim de facilitar a transmissão de experiências e o intercâmbio de boas práticas em todo o território da União.**

2. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões:

(a) O mais tardar em 30 de **junho** de 2017, um relatório intercalar de avaliação externo

externo sobre o Programa LIFE e os seus subprogramas, que aborde os aspetos qualitativos e quantitativos da sua execução, o nível das despesas relacionadas com o clima e das despesas relacionadas com a biodiversidade, a complementaridade do programa com outros programas pertinentes da União, a consecução dos Objetivos de todas as medidas (se possível, a nível dos resultados e dos impactos), a eficiência na utilização dos recursos e o seu valor acrescentado europeu, tendo em vista a tomada de uma decisão quanto à renovação, alteração ou suspensão das medidas. A avaliação deve ainda examinar as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa do programa, a manutenção da pertinência de todos os Objetivos, bem como o contributo das medidas para as prioridades da União em termos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. A Comissão deve ter em conta os resultados das avaliações do impacto a longo prazo do programa precedente. O relatório deve ser acompanhado de observações da Comissão, nomeadamente sobre a forma como as conclusões da avaliação intercalar devem ser tidas em conta na execução do Programa LIFE e, sobretudo, na elaboração dos programas de trabalho plurianuais;

sobre o Programa LIFE e os seus subprogramas, que aborde os aspetos qualitativos e quantitativos da sua execução, o nível das despesas relacionadas com o clima e das despesas relacionadas com a biodiversidade, **a medida em que as sinergias entre os objetivos foram alcançadas, e a complementaridade do programa com outros programas pertinentes da União, a consecução dos objetivos de todas as medidas (se possível, a nível dos resultados e dos impactos), a eficiência na utilização dos recursos e o seu valor acrescentado europeu, tendo em vista a tomada de uma decisão quanto à renovação, alteração ou suspensão das medidas. A avaliação deve ainda examinar as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa do programa, a manutenção da pertinência de todos os Objetivos, bem como o contributo das medidas para as prioridades da União em termos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. A Comissão deve ter em conta os resultados das avaliações do impacto a longo prazo do programa precedente. O relatório deve ser acompanhado de observações da Comissão, nomeadamente sobre a forma como as conclusões da avaliação intercalar devem ser tidas em conta na execução do Programa LIFE e, sobretudo, na elaboração dos programas de trabalho plurianuais. **O relatório da avaliação intercalar deve conter ou ser acompanhado de uma avaliação rigorosa da extensão e da qualidade da procura, do planeamento e da execução dos projetos integrados. Deve ser dada especial ênfase ao êxito, conseguido ou previsto, dos projetos integrados na alavancagem de outros fundos da União, tendo particularmente em conta os benefícios do aumento da coerência com outros instrumentos de financiamento da União, a extensão do envolvimento das partes interessadas e em que medida os anteriores projetos LIFE tradicionais foram ou esperam vir a ser abrangidos por projetos integrados. Essa avaliação pode ser acompanhada de****

*propostas adequadas para a adaptação da parcela financeira global disponível para os projetos integrados ao abrigo do Programa LIFE como referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e do âmbito dos projetos integrados como referido no artigo 8.ºB, n.º 2;*

(b) O mais tardar em 31 de dezembro de 2023, um relatório de avaliação *ex post* externo e independente sobre a execução e os resultados do Programa LIFE e dos seus subprogramas, incluindo o nível das despesas relacionadas com o clima e das despesas relacionadas com a biodiversidade, a medida em que o Programa LIFE, globalmente, e cada um dos seus subprogramas alcançaram os seus Objetivos e o contributo do Programa LIFE para a consecução dos Objetivos e metas da Estratégia Europa 2020.

(b) O mais tardar em 31 de dezembro de 2023, um relatório de avaliação *ex post* externo e independente sobre a execução e os resultados do Programa LIFE e dos seus subprogramas, incluindo o nível das despesas relacionadas com o clima e das despesas relacionadas com a biodiversidade, a medida em que o Programa LIFE, globalmente, e cada um dos seus subprogramas alcançaram os seus objetivos, a medida em que as sinergias entre os vários objetivos foram concretizadas e o contributo do Programa LIFE para a consecução dos Objetivos e metas da Estratégia Europa 2020. ***O relatório de avaliação ex post deve igualmente examinar, na medida do possível, o benefício económico que se alcançou com o Programa LIFE, assim como o impacto e o valor acrescentado para as comunidades envolvidas.***

## Alteração 76

### Proposta de regulamento Artigo 29

*Texto da Comissão*

*Artigo 29.º*

#### ***Procedimento do comité***

***1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa LIFE para o ambiente e a ação climática.***

***Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

***2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º***

*Alteração*

***Suprimido***

.

*Justificação*

*O artigo sobre o procedimento de comité não será necessário caso sejam adotadas as alterações que suprimem os atos de execução ou os substituem por atos delegados.*

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A competência para adotar atos delegados referida no **artigo 3.º, n.º 2, e** no artigo 19.º, n.ºs **1 e 3**, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

*Alteração*

2. A competência para adotar atos delegados referida no **artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), no artigo 8.º-A, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 1 e no artigo 24.º, n.º 3**, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

**Alteração 78**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, **e** no artigo 19.º, n.ºs **1 e 3**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada na mesma decisão. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

*Alteração*

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no **artigo 4.º, n.º 2, alínea b), no artigo 8.º-B, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, no artigo 24.º, n.º 1 e no artigo 24.º, n.º 3**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada na mesma decisão. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.



## Alteração 79

### Proposta de regulamento

#### Artigo 30 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, e do artigo 19.º, **n.ºs 1 ou 3**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

##### *Alteração*

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do **artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do artigo 8.º-B, n.º 2, do artigo 19.º, n.º 3, do artigo 20.º, n.º 1, do artigo 24.º, n.º 1 ou do artigo 24.º, n.º 3**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Alteração 80

### Proposta de regulamento

#### Artigo 32 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. As medidas iniciadas antes de 31 de dezembro de 2013 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 614/2007 continuam a reger-se por esse regulamento até estarem concluídas, devendo conformar-se às disposições técnicas nele definidas. ***A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, o Comité referido no artigo 29.º, n.º 1, substitui o comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 614/2007.***

##### *Alteração*

1. As medidas iniciadas antes de 31 de dezembro de 2013 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 614/2007 continuam a reger-se por esse regulamento até estarem concluídas, devendo conformar-se às disposições técnicas nele definidas.

## **Alteração 81**

### **Proposta de regulamento Anexo (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**ANEXO**

**Logótipo LIFE**



*Justificação*

*A presente alteração articula-se com a alteração que introduz o artigo 8.º-A (novo). O logótipo LIFE tem obtido bastante êxito ao assegurar a visibilidade dos financiamentos da União na área do ambiente e do clima e tem evidenciado o contributo da União para a conservação da natureza e atividades ambientais no terreno. Justifica-se, assim, referir o logótipo LIFE no regulamento.*